

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 2003

“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de definir o conceito de investimento em habitação popular e dá outras providências.”

Autor: Deputado JORGE ALBERTO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela visa a incluir na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – um conceito explícito de investimento em habitação popular, com o objetivo de evitar o emprego dos recursos em finalidades diversas daquelas para as quais o Fundo foi criado.

Em sua justificção, o ilustre Deputado Jorge Alberto, autor da proposição, salienta o fato de que o Brasil apresenta um déficit social imenso no que respeita à moradia adequada e aos recursos disponíveis para a construção de casa populares, sendo essa portanto a razão de ser da proposição.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que a aprovou com uma emenda, destinada a deixar que o Conselho Curador do FGTS fixe o parâmetro de atendimento a famílias de baixa renda. A seguir, a proposição veio à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e, finalmente, deve ir à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista de adequação e compatibilidade financeira, devemos considerar o fato de que não há repercussões diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, pelo fato de o projeto referir-se a disposições aplicáveis apenas a empreendimentos financiados com recursos do FGTS, que, embora tutelado pelo Poder Público, não se acha na esfera dos orçamentos públicos federais.

Do ponto de vista do mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. Definir de forma clara e inequívoca o conceito de investimentos em habitação popular certamente contribui para evitar os desvios de finalidades nos recursos utilizados, o que, infelizmente, tem-se tornado tão freqüente em nosso País.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita e despesa públicas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.046, de 2003, e da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator